

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO E PESQUISA
R E S O L U Ç Ã O N º 03/73

EMENTA: Fixa normas transitórias relativas ao regime de matrículas de alunos dos Cursos de Graduação.

Considerando que, pela Resolução nº 03/71, o Conselho Coordenador de Ensino e Pesquisa fixou as normas de verificação de aproveitamento e aprovação nos ciclos profissionais e acadêmicos dos Cursos de Graduação;

Considerando que os ciclos a que tais normas se aplicam encontravam-se, na época, em regime seriado e que, nos termos da Resolução nº 02/71, do mesmo Conselho, passaram a funcionar em regime de créditos e matrícula por disciplinas semestrais para os alunos que os iniciaram a partir de 1972, mantendo o regime seriado para os alunos da 4a. série e séries subsequentes;

Considerando que a citada Resolução veda aos alunos em regime seriado a matrícula em qualquer série com dependência de disciplina(s) de série não imediatamente anterior;

Considerando que nos termos deste dispositivo, o aluno matriculado em 1972 na 3a. série, com dependência da 2a. e que tiver sido reprovado na dependência, não poderá matricular-se na 4a. série;

Considerando que, devendo tal aluno, repetir no corrente ano, apenas a dependência, ficará impossibilitado de prosseguir o curso em regime seriado, e, em consequência deverá inserir-se no regime de créditos, iniciado com a turma que ingressou no Ciclo Geral em 1971;

Considerando que foram introduzidas consideráveis alterações nos currículos dos cursos ao passarem do regime seriado para o de créditos e matrícula por disciplinas semestrais, do que resultariam dificuldades de adaptações curricular para o aluno que devesse passar à nova estrutura;

Considerando que esta situação, decorrente da transição entre um e outro regime, merece tratamento especial, pelo qual se evitassem os inconvenientes, para a Universidade e para os alunos, das complexas adaptações necessárias;

Considerando que o regime de créditos e matrícula por disciplinas semestrais exige normas próprias, conforme definido na Indicação nº 04/71 do C.F.E., com as quais não se coadunam alguns dos dispositivos da Resolução nº 03/71 citada;

R E S O L V E :

Art. 1º - Os ciclos profissionais ou acadêmicos funcionarão em regime seriado para os alunos matriculados em 1973 na 4a. série ou séries subsequentes, e em regime de créditos para os alunos que os iniciaram a partir de 1972 ou que, tendo-os iniciado anteriormente, não puderem, por qualquer motivo, ser matriculados em alguma das séries mencionadas.

§ Único - Os cursos cujos ciclos profissionais ou acadêmicos já se encontravam em regime de créditos em 1972, mantem este regime em 1973.

Art. 2º - As normas constantes da Resolução nº 3/71 do C.C.E.Pq. aplicam-se em 1973 à verificação do aproveitamento e à aprovação nas disciplinas integrantes do currículo da 4a. série subsequentes, bem como, ressalvado o disposto no Art. 3º da presente Resolução, à promoção dos alunos matriculados nestas séries.

§ Único: Para os efeitos do Art. 4º da Resolução nº 3/71, admitir-se-á a equivalência entre uma disciplina anual e duas disciplinas semestrais, cursadas em semestres diferentes.

Art. 3º - Os alunos matriculados em 1972 na 3a. série dos cursos de graduação com dependência de disciplinas da 2a. série, que vierem a ser reprovados em apenas uma destas disciplinas, poderão matricular-se em 1973 na 4a. série levando em dependência a disciplina em questão.

§ 1º - Não se aplica o previsto neste artigo a alunos que tenham sido, simultaneamente, reprovados em mais de uma disciplina da 3a. série.

§ 2º - O aluno beneficiado pelo disposto neste Artigo deverá satisfazer a dependência da 2a. série no corrente ano sem o que não poderá, em nenhuma hipótese, matricular-se na 5a. série em 1974.

§ 3º - Para os efeitos de aplicação deste Art. e seus parágrafos, duas disciplinas semestrais lecionadas em semestres diferentes são consideradas equivalentes a uma disciplina.

Art. 4º - O aluno só poderá prestar exames finais de disciplinas da 4a. série após a aprovação na disciplina da 2a. série em que se encontra em dependência.

§ Único - Serão reconhecidas as aprovações nas disciplinas em que o aluno lograr aprovação por média.

Art. 5º - Aplicam-se às disciplinas oferecidas em regime de créditos as normas constantes dos Arts. 1º e 2º da Resolução nº 03/71.

§ Único - Não se aplicam a estas disciplinas as dis

posições do Art. 3º, sendo conseqüentemente vedada, nos termos da Indicação nº 04/71 do C.F.E., a realização de exames de 2a. época.

Art. 6º - Os alunos matriculados em alguma das séries referidas- no Art. 1º, com dependência(s) da(s)antiga(s) 2a. (e) ou 3a. séries), estarão sujeitos, em relação a esta(s)discipli na(s) às normas definidas no Artigo anterior.

§ Único - Excetuam-se do disposto neste Artigo as disciplinas das antigas 3as. séries que, em decorrência de neestruturção curricular, não estejam sendo oferecidas aos alunos que iniciaram o 2º Ciclo em 1972, mas apenas aos dependentes matricula dos em séries subsequentes.

Art. 7º - Os alunos matriculados anteriormente em regime seriado que, por qualquer motivo, não puderem obter matrícula em 1973 na 4a. série ou séries subsequentes, reiniciarão o ciclo profissional ou acadêmico de acordo com o plano curricular e o regime estabelecido para os egressos do Ciclo Geral matriculados naqueles ciclos em 1972.

§ 1º - Nos casos previstos neste Artigo serão creditadas as disciplinas em que o aluno já houver obtido aprovação, e procedidas as adaptações e complementações curriculares, referentes às disciplinas não cursadas pelo aluno, de modo a assegurar a integralização do currículo mínimo e da carga horária total fixada pelo C.F.E.

§ 2º - As adaptações e complementações curriculares referidas no parágrafo anterior serão determinadas pelos Colegiados de Curso, observado o que a respeito dispõe o Regime Geral.

§ 3º - No caso de transferências não amparadas por lei ou matriculas de diplomados, o recebimento da matrícula dependerá estritamente da existência de vagas em todas as disciplinas em que o pleiteante se deva matricular.

Art. 8º - Para os Cursos que, em regime seriado, com portavam apenas- 3 séries, os alunos da 3a. série de 1972 que não estiverem concluído, matricular-se-ão em 1973 nas disciplinas que faltarem para integralização do currículo vigente para os concluintes de 1972.

Art. 9º - Fica vedado o trancamento de matrícula em disciplina cursada em regime de dependência ou adaptação.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada em Reunião Ordinária de 26/01/1973 do CCEP.

a) PROF. MARCIONILO DE BARROS LINS

R e i t o r